



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 142/2025

Maceió, 7 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 136/2023 que “*Dispõe sobre a criação de abrigo permanente para os cães que atuam ou já atuaram com a Polícia Militar de Alagoas.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 136/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao criar programa específico no âmbito da Polícia Militar do Estado de Alagoas, definindo suas atividades, estrutura e atribuições, incorre em vício de iniciativa, por invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado para propor leis que versem sobre organização administrativa, criação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e instituição de serviços públicos, conforme estabelecido nas alíneas *b* e *e* do inciso II do §1º do art. 86 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 61, §1º, II, *b* e *e*, da Constituição Federal de 1988.

A proposição, embora revestida de nobre propósito social, impõe obrigações administrativas, operacionais e financeiras ao Poder Executivo Estadual, interferindo diretamente na estrutura e funcionamento da Polícia Militar, órgão integrante da administração direta, representando afronta ao princípio da separação dos poderes, configurando vício formal de inconstitucionalidade insanável.

A criação de programa, serviço ou estrutura permanente vinculada à Polícia Militar, com previsão de equipe técnica e responsabilidades institucionais, gera aumento de despesa pública e cria novas atribuições, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

Diante do exposto, embora a matéria revele mérito social relevante e digno de reconhecimento, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 86, §1º, II, *b* e *e*, da Constituição Estadual, ao art. 113 do ADCT e aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 964/2024, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA
Publicada no Suplemento do DOE de 10/11/2025.



Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 2738/2025
Data: 11/11/2025 - Horário: 13:29

Legislativo